



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.384-000.064/88-11

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02/09/1992
C	Rubrica

197

mias

Sessão de 02 de julho de 19 91

ACORDÃO N.º 202-04.340

Recurso n.º 80.259

Recorrente J. MARTINS - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida DRF EM TERESINA - PI.

FINSOCIAL - Omissão de receitas caracterizada por apontado passivo fictício. Passivo em parte comprovado. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. MARTINS - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo a importância indicada no voto do relator. Ausente o Conselheiro ALDE SANTOS JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1991.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

ELIO ROTHE - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 23 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUIS DE MORAIS, JOSÉ CABRAL GAROFANO, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.384-000.064/88-11

Recurso Nº: 80.259
Acordão Nº: 202-04.340
Recorrente: J. MARTINS - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

J. MARTINS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 24/25, do Delegado da Receita Federal em Teresina, que julgou procedente em parte o Auto de Infração de fls. 01.

Em sessão de 05.07.89 este processo foi examinado por esta Câmara, conforme relatório de fls. 39/41, que passo a ler.

Foi, então, o julgamento do recurso convertido na Diligência nº 202-0.236, nos termos do voto do relator, de fls. 41, que leio.

Às fls. 43v, cumprida a diligência com a juntada dos documentos de fls. 44 e 45, cópia da triplicata da Companhia Brasileira de Filmes Sakura, emitida em 11.12.84, no valor de Cr\$ 14.281.290,00, e recibo da mesma referente à liquidação do título.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10.384-000.064/88-11
Acórdão nº 202-04.340

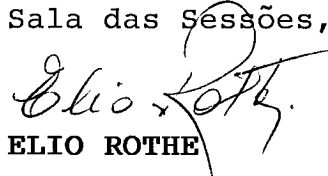
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Os documentos anexados aos autos, face diligência realizada, demonstram, com o pagamento do título em 10.01.85, que não se verificou o apontado passivo fictício com a operação.

Pelo visto, do mesmo modo entendeu a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme acórdão de fls. 33/37, relativamente ao mesmo fato.

Pelo exposto, dou provimento em parte ao recurso voluntário para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 14.281.290,00, referente ao mencionado título.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1991.


ELIO ROTHE